



PROCESSO N.º 536/04

PROTOCOLO N.º 8.218.541-0

PARECER: N.º 114/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta – Carga Horária do Curso de Especialização em Nível Técnico

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Conforme Ofício n.º 1909/2004, de 09 de setembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho Estadual de Educação o Ofício n.º 210/2004 do Departamento de Educação Profissional/SEED, pelo qual esse departamento solicita orientação com referência à carga horária do curso de especialização em Nível Técnico.

1.1. A esse respeito, a Deliberação n.º 02/04-CEE, Art. 7º, estabelece que:

“O curso de Especialização em nível técnico terá duração igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) de carga horária mínima do curso de nível técnico a que se veicula”

1.1.2. O Departamento de Educação Profissional questiona o seguinte:

“O impasse está nos cursos onde o estágio profissional supervisionado é obrigatório, o qual deve ser acrescida a carga-horária mínima. Neste caso, os 25% dos cursos de especialização seriam o mínimo mais o estágio?”

A questão reside no Curso Técnico em Enfermagem, onde o profissional para receber o Diploma deverá ter no mínimo 1800 h (hum mil e oitocentas horas), visto que com 1200 h (hum mil e duzentas horas) não receberá a titulação”.

2. No Mérito

Respondendo a consulta do Departamento de Educação Profissional/SEED, informamos que a Deliberação n.º 02/04-CEE, aprovada em 02/04/04, em seu Art.1º, especifica que:



PROCESSO N.º 536/04

*“O Curso de Especialização em nível técnico é o aprofundamento de estudos ou a complementação de uma determinada **habilitação profissional, em nível técnico**, ofertada por um estabelecimento credenciado para ofertar cursos de Educação Profissional de nível técnico”, (nosso grifo), portanto, referindo-se a habilitação profissional e não a qualificação profissional, já responde a indagação quanto a quem tem direito a fazer essa especialização.*

Quanto a dúvida quando se refere a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima do curso de nível técnico a que se vincula, conforme o art. 7º da Deliberação n.º 02/04-CEE, refere-se ao mínimo da área.

Já o curso Auxiliar de Enfermagem, por não conceder a habilitação profissional e sim a qualificação profissional, não apresenta os requisitos exigidos à especialização.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta sobre a carga horária do curso de especialização em nível técnico feita pela SEED – Departamento de Educação Profissional.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de abril de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.